

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA II**

FRANCISCO TARCÍSIO ROCHA GOMES JÚNIOR

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-843-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional e democracia. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Apresentação

O XXX Congresso Nacional do CONPEDI – Fortaleza-CE teve como tema central “Acesso à justiça, solução de litígios e desenvolvimento”. O evento foi marcado pelo encontro de pesquisadores, coordenadores de programas de pós-graduação stricto sensu, professores, estudantes de pós-graduação e de graduação de todo o Brasil.

Os artigos apresentados no GT “Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II” tiveram como característica principal uma abordagem interdisciplinar, em que a ciência política serviu de instrumental teórico, juntamente com o instrumental teórico jurídico, para a compreensão da atuação da jurisdição constitucional brasileira em seus desafios contemporâneos.

O artigo “Ensino superior no contexto neoliberal: de direito constitucional a mercadoria” teve como objeto refletir sobre o ensino jurídico no contexto neoliberal, em que o papel do Estado tem diminuído na execução de políticas públicas estrategicamente relevantes como a educação. A análise trata da mercantilização e da privatização do ensino, redirecionando o sistema educacional para atender as necessidades de lucratividade do mercado.

O artigo “Direito à privacidade no Brasil e as dificuldades impostas pela deep web” se propõe estudar os desafios impostos à devida proteção do direito à privacidade na deep web, um ambiente não indexado da internet. Devido à ausência de supervisão, a ineficácia da Lei de proteção de Dados (LDPD) não tem tanta eficácia. O texto fundamenta as implicações jurídicas da falta de supervisão e as práticas de coletas de dados.

O artigo “Diálogos institucionais com o Superior Tribunal de Justiça: efeito backlash e leis in your face” utiliza a doutrina dos diálogos institucionais como proposta metodológica para analisar as tensões entre uma democracia deliberativa e a jurisdição constitucional. Considerando a doutrina dos diálogos institucionais como uma solução viável a essa problemática, o texto contribui ainda apresentando as possibilidades de backlash e de leis in your face no Superior Tribunal de Justiça.

O artigo “Democracia participativa no Brasil e a (in)utilização dos mecanismos diretos pelos cidadãos” estuda a forma pela qual os mecanismos de participação são inutilizados no constitucionalismo brasileiro. Destacando o plebiscito, a iniciativa popular e o referendo, o

texto conclui que esses dispositivos acabam caindo no descaso e no desconhecimento da população, enfraquecendo o esforço constitucional de participação popular.

O artigo “Suprema função: passos e compassos do STF na consolidação dos direitos fundamentais” estuda o Supremo Tribunal Federal na sua função de garantir os princípios democráticos estabelecidos na constituição. O texto destaca que há uma evolução dessa função, mas que há pouca utilização do controle de convencionalidade e na atuação na vedação do retrocesso dos direitos já consolidados.

O artigo “O papel da doutrina dos precedentes para controle do ativismo judicial no STF em casos de judicialização da megapolítica” parte da questão da insegurança jurídica causada pela imprevisibilidade dos precedentes estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal. Os precedentes, então, são vistos como uma forma de garantir a segurança jurídica. Os exemplos trazidos são os relacionados aos mandados de segurança nº 37760 MC/DF e nº 38217/DF.

O artigo “Constituição como árvore viva e o desenvolvimento do direito antidiscriminatório: o caso da criminalização do discurso de ódio no Brasil”, de forma inovadora, propõe debater o constitucionalismo vivo de Wil Waluchow de forma crítica e contextualizada ao contexto brasileiro. Partindo de um olhar que aprofunda a participação popular em precedentes judiciais, ele sugere compreender a criminalização do antissemitismo e da homotransfobia como uma proposta de desenvolvimento do constitucionalismo brasileiro.

O artigo “A separação de poderes e a atuação expansiva do Poder Judiciário” estuda a questão da expansão do Poder Judiciário dentro dos clássicos da teoria política. O texto destaca que a doutrina norte-americana introduz um novo olhar para o problema, haja vista que confere um papel jurídico-político às cortes. Essa expansão, explicada por novas doutrinas, fundamentam essa expansão por meio da técnica, da racionalidade e da argumentação jurídicas.

O artigo “Acessibilidade ao meio físico como direito fundamental e pessoas com deficiência” questiona se o ordenamento jurídico brasileiro garante o acesso ao meio físico às pessoas com deficiência como direito fundamental. Partindo de um estudo relacionado à dignidade humana e à evolução histórica dos direitos fundamentais, o texto conclui que o acesso ao meio físico é um direito garantido no ordenamento brasileiro.

O artigo “A descolonização jurídica da América Latina a partir do plurinacionalismo” estuda o plurinacionalismo dentro do Constitucionalismo Latino-americano como uma prática que rompe com a tradição liberal ao construir um espaço jurídico baseado na cultura de povos

marginalizados na região. Tudo isso, logo, é defendido como uma experiência jurídica descolonial do poder e da justiça.

O artigo “A dignidade da pessoa humana e o Supremo Tribunal Federal: uma análise da decisão na ADPF 976” estuda a violação de direitos de pessoas em situação de rua a partir da dignidade humana e da teoria do estado de coisas inconstitucional. A proposta do texto é aferir o nível de correção e de transformação da realidade na ADPF nº 976. A conclusão é que o caso guarda sentido com uma nova compreensão de normatividade.

O artigo “Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal nos crimes raciais: uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal” estuda a decisão do Supremo Tribunal Federal que entendeu pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal em casos de incidência de crimes raciais. Defendendo a sua adequação constitucional, o texto sustenta sua tese por meio dos conceitos de dignidade humana e de cidadania racial.

O artigo “Presidência do STF e a construção da pauta do plenário: impactos na decisão de questões de megapolítica”, de forma inovadora, analisa o arranjo institucional do Supremo Tribunal Federal e o poder que é conferido à instituição por meio dele. Nesse contexto, o poder decisão da pauta do plenário é inserida para explicar a judicialização da megapolítica. Tal poder, conferido ao presidente do STF, é estudado em seus mecanismos e em como sua utilização interfere na opinião pública brasileira.

O artigo “35 anos da constituição federal de 1988: do lobby do batom ao constitucionalismo feminista” estuda a participação das mulheres na Assembleia Nacional Constituinte de 1987 e, também, os reflexos dessa atuação atualmente. Reconhecendo a relevância dessa notícia histórica, o texto também conclui que é necessário continuar evoluindo, especialmente no que se refere aos direitos relacionados ao gênero e à superação da suposta neutralidade do sistema jurídico.

Finalizando o GT, o artigo “(Des)Cabimento das decisões monocráticas em ações diretas de inconstitucionalidade: análise da liminar que suspendeu trechos de decretos flexibilizadores de regras sobre armas de fogo” investiga a medida na qual o Supremo Tribunal Federal protegeu a liberdade ao abordar a regulação de armas de fogo por meio de decisões monocráticas. A conclusão foi que elas não contribuíram para a preservação do direito fundamental e relativizaram por meio de atuação moral e do desrespeito a textos legais.

Dessa forma, pelos temas abordados, é possível deduzir que os debates foram calorosos e que os textos dão subsídio para novos estudos a respeito dos temas abordados. A qualidade dos

argumentos trazidos demonstrou a concatenação do estudo da jurisprudência do STF com a doutrina política e jurídica a respeito da relação entre constituição, teoria constitucional e democracia.

Boa leitura a todos!

Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior (Centro Universitário Christus). Email: tarcisiorg@gmail.com

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro (Dom Helder – Escola Superior). Email: lgribeirobh@gmail.com

**PRESIDÊNCIA DO STF E A CONSTRUÇÃO DA PAUTA DO PLENÁRIO:
IMPACTOS NA DECISÃO DE QUESTÕES DE MEGAPOLÍTICA**

**CHIEF JUSTICE AND THE CONSTRUCTION OF THE PLENARY AGENDA:
IMPACTS ON THE DECISION OF MEGAPOLITICAL ISSUES**

**Thaís Araújo Dias
Martonio Mont'Alverne Barreto Lima**

Resumo

O Supremo Tribunal Federal possui arranjo institucional que confere consideráveis poderes aos ministros, tanto como membros de uma coletividade quanto como juízes constitucionais independentes. No entanto, essa estrutura, por si só, não é capaz de explicar a judicialização da "megapolítica". Nesse contexto, o papel da Presidência do STF se torna fundamental, especialmente no que se refere à construção da pauta de julgamento do Plenário. Esta pesquisa tem como objetivo geral analisar como o Presidente do STF define a pauta do Plenário, investigando o poder de pauta atribuído a essa figura. Objetivos específicos incluem a análise dos papéis do Presidente, a identificação quantitativa e qualitativa de como ele exerce esse poder e uma reflexão sobre o impacto da opinião pública na agenda interna do STF. Para alcançar esses objetivos, a pesquisa utiliza o método de estudo de casos e se baseia em fontes como o Regimento Interno do STF, julgamentos de casos concretos e narrativas ministeriais. A abordagem metodológica é qualitativa, permitindo a análise de diversas perspectivas e levando em conta a dimensão da "política pura" de acordo com a definição de Hirschl. A pesquisa se insere em um contexto global no qual as Cortes Constitucionais estão ganhando destaque em detrimento dos poderes eleitos, buscando entender as origens desse fenômeno e o papel da Presidência do STF nesse contexto. Isso se torna crucial, dado que decisões altamente políticas e democráticas estão sendo tomadas pelo Poder Judiciário, o que levanta importantes questões sobre a separação de poderes e o sistema democrático.

Palavras-chave: Supremo tribunal federal, Presidente da corte, Jurisdição constitucional, Judicialização da política, Agenda do plenário

Abstract/Resumen/Résumé

The Federal Supreme Court has an institutional arrangement that grants considerable powers to ministers, both as members of a collective and as independent constitutional judges. However, this structure alone is not capable of explaining the judicialization of "megapolitics". In this context, the role of the Presidency of the STF becomes fundamental, especially with regard to the construction of the Plenary's judgment agenda. This research has the general objective of analyzing how the President of the STF defines the Plenary agenda, investigating the agenda power attributed to this figure. Specific objectives include the analysis of the President's roles, the quantitative and qualitative identification of how he

exercises this power and a reflection on the impact of public opinion on the STF's internal agenda. To achieve these objectives, the research uses the case study method and is based on sources such as the STF's Internal Regulations, specific case judgments and ministerial narratives. The methodological approach is qualitative, allowing the analysis of different perspectives and taking into account the dimension of "pure politics" according to Hirschl's definition. The research is part of a global context in which Constitutional Courts are gaining prominence to the detriment of elected powers, seeking to understand the origins of this phenomenon and the role of the Presidency of the STF in this context. This becomes crucial given that highly political and democratic decisions are being taken by the Judiciary, which raises important questions about the separation of powers and the democratic system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazilian federal supreme court, Chief justice, Constitutional jurisdiction, Judicialization of politics, Court trial schedule

INTRODUÇÃO

O arranjo institucional do Supremo Tribunal Federal, conforme delineado em seu Regimento Interno, confere consideráveis poderes aos ministros, tanto enquanto membros de uma coletividade quanto como juízes constitucionais independentes. Uma premissa é que, por si só, o desenho institucional não é suficiente para explicar o fenômeno da judicialização da política, especialmente no que se refere à judicialização da megapolítica. Da mesma forma, essa afirmação pode ser aplicada à crescente proeminência dos poderes individuais dos ministros em decisões com impactos significativos. Por exemplo, a disposição regimental que concede ao ministro relator o poder de determinar quando um caso será pautado no Plenário, sem um prazo estabelecido, limita a capacidade do ministro de agir estrategicamente para influenciar o timing do processo. Essas atribuições autoconcedidas representam distorções dos valores republicanos e não encontram respaldo no Regimento Interno.

O cientista político Ran Hirschl (2004), a partir de estudos comparados de países com origens jus filosóficas distintas, apresenta a percepção de que a complexidade do fenômeno da judicialização da política permite que esta seja um termo guarda-chuva contemplado por três faces. A primeira face da judicialização da política é a judicialização das relações sociais e é característica da necessidade sistêmica própria das novas relações sociais e da complexidade das sociedades modernas que se encontra organizada e subordinada a um Estado de Direito, é tida como inerente a captura das relações e conflitos sociais pelo direito.

A segunda face, denominada de judicialização das políticas públicas, é impulsionada pelos contornos dos documentos constitucionais com vasta proteção de direitos. A terminologia é assim atribuída manifestadas por tratar de temas que versam sobre a elaboração de políticas públicas pelas formas “comuns” de controle judicial de constitucionalidade de leis e atos da administração pública. Refere-se à segunda face a judicialização de direitos constitucional e, especialmente, de políticas públicas. (Hirschl, 2009)

Por fim, a terceira face da judicialização da política apresentada por Hirschl (2009) é caracterizada como judicialização da megapolítica ou política pura. Esta ocorre quando casos de natureza puramente políticos são designados ao Poder Judiciário para deliberar sobre questões políticas centrais sobre uma nação, incorpora desacordos com elevado significado político capaz de definir e dividir políticas inteiras, essa face da judicialização apresenta altos riscos democráticos.

Partindo desse pressuposto teórico, considera-se que apesar da presença de juízes com poderes individuais significativos no Tribunal, a Presidência do STF desempenha um papel

central. O foco principal desta análise é a construção da pauta de julgamento do Plenário. Os ministros relatores influenciam a formação do julgamento pelo Plenário, no entanto, o ministro Presidente do STF assume uma posição central por meio de seu poder de definir a agenda do Plenário e de representar a Corte. É assim que se compreende seu protagonismo na agenda interna do Tribunal.

Dado que esse processo está intrinsecamente ligado a questões políticas, a atuação do Presidente da Corte no julgamento pode ser mais propensa a ser caracterizada como judicialização da megapolítica. Por meio de mecanismos estabelecidos no Regimento Interno, em ações que inicialmente parecem ser de natureza organizacional, o Presidente da Corte desempenha uma função importante como representante máximo do STF e do Poder Judiciário. Através da promoção de uma cultura de atribuição de responsabilidades à Presidência da Corte, essa função também pode ter um impacto significativo em questões essencialmente políticas, como a seleção e a formação da pauta de julgamento do Plenário.

Assim, há o desenvolvimento da pergunta de partida: em que medida o “poder de pauta do plenário” atribuído ao Presidente do STF pode influenciar na condução e no desfecho de casos de judicialização da megapolítica? Para respondê-la, a pesquisa possui como objetivo geral analisar a definição da pauta do Plenário da Corte realizada pelo Presidente do STF. No que concerne aos objetivos específicos, é, inicialmente, realizado um exame dos papéis designados ao Presidente da Corte; em seguida, é identificado de forma quantitativa e qualitativa que evidenciam o poder de pauta; por fim, é desenvolvida uma reflexão crítica sobre a repercussão da opinião pública na formulação da agenda interna da Corte. Com a finalidade de alcançar os objetivos propostos, a pesquisa segue o método estudo de casos e tem como corte temporal o período de 2016 a 2019 e toma como fontes de dados o Regimento Interno do STF, os julgamentos de casos concretos e narrativas ministeriais.

Considerando a correspondência teoria e método, no campo metodológico, assenta-se na epistem de pesquisas de natureza qualitativa, a qual tem a liberdade de seguir tanto a lógica indutiva quanto a dedutiva ao aceitar múltiplas perspectivas e “não necessariamente esquiva as agendas políticas” (O’leary, 2019, p.188). O fenômeno em apreço – atuação da Presidência do STF – considera a agenda política, a partir da acepção do termo política pura, descrito por Hirschl (2009), ao reconhecer que alguns fenômenos, a princípio não reconhecidos como políticos, têm a capilaridade de afetar diretamente a vida de muitas pessoas e até de uma coletividade.

Todo esse destaque à Presidência do STF e sua conexão com questões altamente políticas, eleitorais e democráticas - ou seja, a judicialização da megapolítica - é resultado do fenômeno global de expansão das Cortes Constitucionais em detrimento das funções dos poderes eleitos. De acordo com o quadro teórico que orienta esta pesquisa, há diversos fatores que contribuem para o reconhecimento, a caracterização e, principalmente, as origens desse fenômeno que resulta no fortalecimento do Poder Judiciário. Ran Hirschl (2012, p. 59-60), ao combinar a ciência política com o direito constitucional, argumenta que a esfera política que leva à judicialização da megapolítica é, no mínimo, tão relevante quanto a contribuição dos juízes e tribunais.

1 AS ATUAÇÕES INSTITUCIONAIS DO PRESIDENTE DO STF

O Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) é investido de uma série de responsabilidades que abrangem desde a gestão interna do Tribunal até atividades de relacionamento interinstitucional, passando pela condução de demandas processuais, direção das atividades e presidência das sessões plenárias. O Regimento Interno do STF (RISTF) estabelece as atribuições da Corte em suas atividades internas e externas, embora algumas funções associadas à Presidência não estejam limitadas ao âmbito do STF e não se encontrem expressamente previstas no RISTF. Destacam-se entre essas funções o papel de presidir o julgamento do processo de impeachment no Senado Federal e ocupar a quarta posição na linha de sucessão da Presidência da República (Lima e Dias, 2022).

Contudo, em consonância com o princípio da autonomia do Poder Judiciário, a auto-organização do Supremo Tribunal Federal é norteadada por seu Regimento Interno, que é dividido em capítulos e seções que definem as competências, regulam os procedimentos processuais e atribuem funções aos seus membros e órgãos. O RISTF, elaborado e deliberado pelos próprios ministros, frequentemente é alvo de críticas devido à sua ampla autonomia, que, em alguns casos, não parece estar em total harmonia com o texto constitucional, sobretudo no que diz respeito à ausência de limites mais concretos para a atuação jurisdicional.

Essa situação de autoatribuição de responsabilidades, quando combinada com as frequentes judicializações da política e mesmo com o ativismo judicial, tem gerado questionamentos sobre o RISTF, inclusive se isso não implicaria uma violação do princípio constitucional da separação dos poderes. Lenio Streck (2018) tem enfatizado críticas ao RISTF, particularmente no que diz respeito à possibilidade de discricionariedade na construção da pauta de julgamento do plenário, que está sob a prerrogativa da Presidência. Esse poder discricionário pode ser interpretado como uma forma potencial de autossuficiência no sistema jurídico.

O Capítulo IV do Regimento Interno, por sua vez, é dedicado às funções do Presidente e do Vice-Presidente do STF, incluindo o processo de eleição e o mandato desses dois membros fundamentais para a Corte. Além disso, estabelece as atribuições específicas da Presidência. Em relação à organização interna do Tribunal, compete ao Presidente: zelar pelas prerrogativas do Tribunal (art. 13, II, do RISTF); dar posse aos ministros e conceder-lhes transferência de Turma (art. 13, X, do RISTF); nomear e dar posse ao Diretor-Geral, ao Secretário-geral da Presidência, aos Secretários e aos Assessores-Chefes (art. 13, XII, do RISTF); bem como supervisionar a ordem e a disciplina do Tribunal, aplicando penalidades aos servidores quando necessário (art. 13, XIII, do RISTF). Entre as tarefas de natureza burocrática está a apresentação de um relatório detalhado das atividades do ano ao Tribunal (art. 13, XIV, do RISTF) e a resolução de questões específicas (art. 13, V, do RISTF).

Além das atribuições institucionais, o ministro Presidente da Corte detém poderes especiais durante suas atuações individuais no âmbito processual. Ele tem o direito de proferir um voto de desempate nas decisões do Plenário em caso de empate, conforme previsto no RISTF (art. 13, IX, RISTF). Durante os períodos de férias coletivas e recesso dos ministros, cabe ao Presidente decidir sobre questões urgentes (art. 13, VIII, RISTF). A definição do que constitui uma questão verdadeiramente urgente durante esses períodos pode levantar discussões, pois envolve um grau de subjetividade. Além disso, a capacidade do Presidente de tomar decisões urgentes, muitas vezes sem a necessidade de um colegiado ou mesmo do Plenário, é um aspecto relevante a ser considerado.

A falta de parâmetros claros pode dar margem a uma percepção de discricionariedade. Isso remonta aos poderes individuais dos ministros, quando atuam de forma monocrática, sujeitos a controle e à utilização estratégica do timing, por exemplo. Existem diversos casos em que a Presidência exerce uma influência ativa, ou até mesmo silenciosa, em decisões tomadas durante os períodos de férias ou recesso. A decisão prévia de deliberar ou não sobre um caso já implica uma avaliação de urgência ou falta dela sob a égide do Presidente. Um exemplo relevante relacionado a casos que tiveram impacto direto nas relações com os demais poderes e que se enquadram no período de análise deste estudo é a decisão monocrática na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.874 MC/DF, proferida em 28 de dezembro de 2017, durante o recesso judicial.

Inicialmente sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso, a matéria foi encaminhada, na época, à então Presidente, Ministra Carmem Lúcia, que suspendeu parcialmente o indulto natalino que havia sido concedido pelo ex-presidente Michel Temer (Brasil, 2017).

Independentemente da justificativa utilizada para embasar a decisão, trata-se de uma competência privativa do Presidente da República. Essa intervenção em uma área de competência exclusiva do Chefe do Executivo Nacional causou atritos nas relações entre os poderes, gerou debates internos e jurisprudenciais no Tribunal, uma vez que a Corte interpretou a concessão do indulto como uma questão de conveniência e oportunidade (Gomes Neto e Lima, 2018).

Em 2020, novas atribuições processuais foram adicionadas ao Presidente do Tribunal, somando-se às existentes. Os crescentes casos de fake news, que afetaram diversos agentes públicos, não se limitaram aos atores políticos envolvidos nas eleições de 2018; também houve disseminação de notícias falsas direcionadas aos ministros do STF. Esteves (2020) destaca que, na época, o Ministro Dias Toffoli, então Presidente do Tribunal, foi alvo dessas campanhas difamatórias. Com base no art. 43 do RISTF, o Ministro Toffoli encontrou respaldo para abrir um inquérito no próprio Tribunal e nomeou o Ministro Alexandre de Moraes como relator (Brasil, 2019). Embora seja um caso isolado, não se pode negar que essa abertura de inquérito representa uma faceta da atuação disponível à Presidência.

A direção dos trabalhos e a condução das sessões plenárias são algumas das funções mais importantes da Presidência do Tribunal e representam um dos poderes com maior potencial estratégico. A elaboração da pauta de julgamento do plenário é uma tarefa crítica. Como mencionado pelo ex-Ministro Ayres Britto (2016), a simples decisão de marcar uma data para iniciar um julgamento pode ser uma das mais difíceis, mas também pode ser a mais fácil, especialmente quando há pressão pública, como no caso do Mensalão (Ação Penal 470). À época, o Ministro Ricardo Lewandowski expressou a urgência de incluí-lo na pauta devido ao risco de prescrição. Assim, Ayres Britto (2016) enfatizou o papel da Presidência na determinação da pauta e como essa decisão pode ser estratégica.

Embora o ministro relator também tenha importância na construção da pauta de julgamento, a decisão final de incluir ou não um caso na agenda é prerrogativa exclusiva do Presidente. Outro aspecto relevante do poder de pauta é a possibilidade de incorporar a agenda do ministro Presidente à agenda do pleno. A responsabilidade de construir a pauta de julgamentos do plenário do STF é uma maneira pela qual a Presidência pode imprimir sua marca à gestão ou enviar mensagens estratégicas. A escolha do que incluir na pauta pode refletir estratégias, assim como a escolha de não incluir.

Um exemplo notável é o caso das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43 e 44, relacionadas à presunção de inocência e à possibilidade de prisão após condenação em

segunda instância. Embora estivessem prontas para serem apreciadas pelo plenário, essas ADCs não foram consideradas antes do julgamento do Habeas Corpus (HC) 152.752/PR, impetrado em favor do ex-presidente Lula. A Ministra Presidente Carmem Lúcia optou por priorizar o HC 152.752/PR, mesmo quando o Ministro Marco Aurélio, relator das ADCs, expressou seu desejo de tê-las apreciadas primeiro. Ao final do julgamento do HC, o Ministro Marco Aurélio comentou: “Que isso fique registrado: a estratégia venceu, o fato de Vossa Excelência não ter colocado as ADCs na pauta” (Brasil, 2018).

Além do poder de pauta, a Presidência do STF também desempenha um papel significativo na direção dos trabalhos e na condução das sessões plenárias. O anúncio do resultado das votações é uma responsabilidade da Presidência (art. 135, RISTF). Isso envolve não apenas declarar a tese vencedora, mas também explicar e estabelecer os contornos do caso e da decisão tomada pelo plenário (Costa Júnior, 2018). A capacidade de comunicação da Presidência também é evidente, não apenas dentro da Corte, mas também em sua comunicação externa.

Decidir sobre a ordem de fala, conceder ou retirar a palavra são atribuições que, teoricamente, dizem respeito à organização e à condução dos trabalhos, mas podem ser utilizadas de forma estratégica. A Presidência também tem o controle dos horários de início, término, intervalos e retorno das sessões, o que pode ter implicações estratégicas. A determinação da realização de sessões extraordinárias, que podem incluir novos itens de pauta ou não, também molda o perfil do Presidente (Esteves, 2020).

2. O PRESIDENTE DA CORTE E A CONSTRUÇÃO DA PAUTA DO PLENÁRIO DO STF

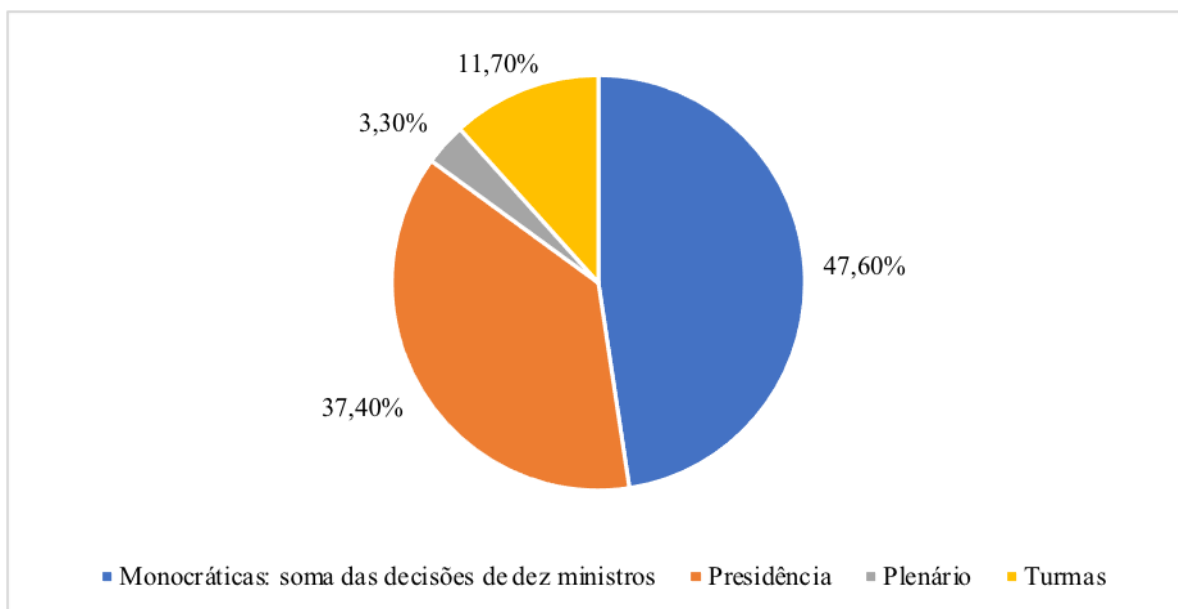
Um conjunto adicional de recursos institucionais é reservado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal. Em relação às funções do Presidente da Corte, pode-se desmembrar os mecanismos de atuação da Presidência Suprema no contexto da organização interna do Tribunal. Isso inclui tarefas de natureza burocrática, atividades interinstitucionais que envolvem seu papel de manifestação e representação, demandas processuais decorrentes de suas responsabilidades como ministro, além da supervisão das atividades e presidência das sessões plenárias. As atribuições do Ministro Presidente são delineadas tanto no Regimento Interno do STF quanto na Constituição, e são influenciadas por práticas culturais consolidadas.

Ao exercer o poder decisório como ministro, o Presidente da Corte expande suas oportunidades de atuação. Ele é responsável por tomar decisões urgentes durante as férias coletivas e os recessos. Esse exercício da Presidência, portanto, possibilita uma ampla gama de

atividades, que podem ser analisadas sob uma perspectiva qualitativa e quantitativa. Um indicador do impacto da atuação do Presidente é evidenciado em manchetes como “Ministros do Supremo recusam férias e restringem o poder de Fux no recesso” (Moura, 2020). Essas notícias destacam algumas observações importantes: a) existe um interesse público significativo nas atividades dos ministros e da Corte, com um conhecimento profundo do Regimento e dos processos internos; b) os ministros reconhecem o potencial poder do Presidente durante os períodos de férias e recessos; c) todos os ministros, independentemente de ocuparem a Presidência ou não, podem agir estrategicamente.

Do ponto de vista quantitativo, a relevância do Presidente da Corte pode ser dimensionada com base nos dados apresentados no relatório das atividades do STF em 2019 (Brasil, 2020). Nesse ano, 85% das decisões foram tomadas individualmente, enquanto apenas 15% foram colegiadas. Dentro das deliberações individuais, 56% foram proferidas por um dos dez ministros que não eram o Presidente do STF, enquanto 44% das decisões originaram-se da Presidência Suprema. Isso significa que, em 2019, o Presidente da Corte tomou aproximadamente o mesmo número de decisões que oito ministros, totalizando 7,86 decisões.

Gráfico 1: Distribuição dos percentuais de decisões do Supremo Tribunal Federal, conforme a origem da deliberação, em 2019.



Fonte: Elaboração própria. Dados disponibilizados no sítio eletrônico do STF.

O Gráfico 1 apresenta uma representação visual do cenário, destacando a distribuição percentual das decisões com base em sua origem: monocráticas ministeriais, monocráticas

presidenciais, colegiadas nas Turmas e colegiadas no Plenário. Além de evidenciar o significativo número de deliberações provenientes do Presidente da Corte, chama a atenção o fato de que, em 2019, apenas 3,30% das decisões foram tomadas pelo Plenário do STF. Dentro deste conjunto limitado de casos julgados pelo Plenário, diversas questões relevantes merecem discussão. Neste estudo, enfocaremos o aumento das decisões monocráticas em detrimento das colegiadas, a questão da legitimidade unilateral dos ministros e, em particular, o poder do Presidente do STF em selecionar os casos a serem julgados pelo Plenário.

Para compreender melhor essas questões, é essencial retornar à essência do Supremo Tribunal Federal como um órgão colegiado. Ao mesmo tempo, é crucial reconhecer a centralidade que a Corte desempenha na política nacional. A combinação desses princípios levanta preocupações sobre a legitimidade das decisões individuais dos ministros, especialmente aquelas com implicações políticas significativas. Já surgiu um debate sobre a legitimidade da atuação direta da Corte em questões eminentemente políticas, e ainda mais sobre as decisões individuais que podem variar de acordo com as convicções doutrinárias ou políticas de um ministro (Lunardi, 2020). Portanto, a importância das decisões do Plenário é evidente, já que o órgão tem a responsabilidade de manter ou modificar o status quo das decisões individuais.

No que diz respeito aos mecanismos ministeriais que podem ser usados estrategicamente, destaca-se o poder jurídico e político do Presidente para determinar o momento dos julgamentos. Embora os ministros que solicitam pedidos de vista e os ministros relatores tenham influência sobre a agenda de julgamento do Plenário, o Presidente da Corte é o responsável por escolher os casos que serão incluídos na pauta. Isso significa que o poder de pauta do Presidente da Corte resulta em um maior número de casos do que o poder que o relator possui sobre um caso específico de sua competência. Em relação à Suprema Corte nacional, Dimoulis e Lunardi (2008, p. 4360) conceituam a formação da pauta como a capacidade do “Tribunal constitucional (ou de alguns de seus membros ou formações) de determinar de forma amplamente discricionária a ordem do julgamento, agilizando ou dificultando o acesso efetivo à justiça constitucional”.

A discricionariedade mencionada pelos autores decorre da falta de regulamentação normativa ou regimental para a construção da pauta. Esse amplo poder conferido ao Presidente da Corte lhe dá uma considerável margem de escolha. Em uma perspectiva temporal, o primeiro passo na seleção dos casos a serem incluídos na pauta envolve decidir o que será pautado, o

que, por sua vez, implica na decisão sobre o que não será pautado. Em outras palavras, trata-se de uma dupla seleção: o que será incluído e o que será deixado de fora da pauta.

O próximo passo, e mais uma manifestação do controle do Presidente sobre a pauta do Plenário, é a definição do timing dos julgamentos. Após a primeira triagem da Presidência, há uma segunda decisão: quando ocorrerá o julgamento no Plenário. A importância dessa decisão está relacionada ao fato de que o tempo desempenha um papel fundamental na forma como o objeto do caso é abordado, e o mérito pode ser afetado pela passagem do tempo. No contexto da judicialização da política e da megapolítica, o "tempo" é responsável por manter ou alterar o status quo das relações políticas relevantes, pois o tempo da política não é o mesmo do direito. Portanto, o Presidente da Corte, ao definir o calendário de julgamentos, não só afeta a eficácia das decisões, mas também pode ter implicações políticas em meio à crescente judicialização da agenda política.

Além de decidir o que será incluído na pauta e quando ocorrerá o julgamento, o Presidente do Tribunal também tem a prerrogativa de decidir se um caso será efetivamente julgado. É importante notar que o fato de um processo estar na pauta não garante que será submetido ao julgamento, e não há garantia de que será julgado definitivamente. Isso é evidenciado pelos dados das sessões do Plenário em 2016, durante a presidência da Ministra Cármen Lúcia. Naquele ano, dos 205 casos incluídos na pauta, apenas 52,7% foram efetivamente julgados pelo Plenário, e mesmo entre esses, apenas 28,8% receberam uma decisão definitiva. Isso significa que a maioria dos casos pautados não resultou em julgamentos finais.

Esteves (2016) observa que, embora a Ministra Cármen Lúcia tenha presidido o Plenário em 28 sessões em 2016, o número médio de casos julgados por sessão foi inferior ao esperado, indicando uma falta de eficiência na gestão da pauta. Além disso, Lunardi (2020) destaca que não foram estabelecidos critérios explícitos para a seleção dos 205 casos incluídos na pauta pela Presidência da Corte. Os 97 casos que não foram julgados permanecem em um limbo incerto, pois há o hábito de retirar esses casos do site após serem incluídos na pauta, mas não julgados. Portanto, a decisão sobre o que será incluído na pauta e o controle do tempo são aspectos cruciais da atuação do Presidente da Corte, mas a falta de transparência na gestão desses processos pode levantar questões sobre a eficiência e a justiça do sistema.

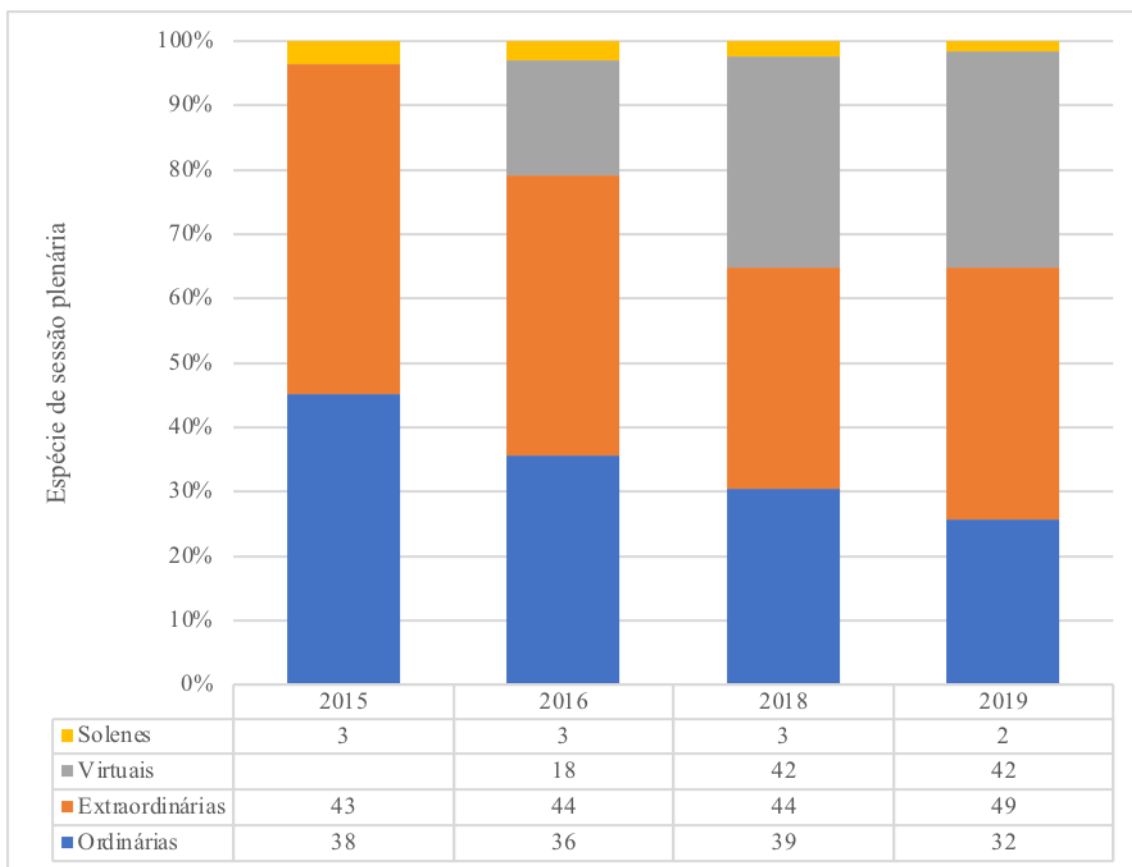
Assim, fica evidente que o Presidente do Supremo Tribunal Federal detém diversos meios de atuação que têm um impacto direto na formação do julgamento do Plenário. Esses meios, quando combinados, resultam em um poder significativo de pauta. Portanto, o poder de

pauta da Presidência deriva de: a) escolher e duplamente selecionar os processos que serão incluídos na pauta do julgamento do Plenário; b) definir a provável data para a realização dessa pauta de julgamento; c) decidir se um processo será ou não julgado por meio da organização; d) e conduzir os trabalhos no Plenário. Dada a amplitude desse poder, surge a pergunta sobre suas bases e limitações. De fato, Dimoulis e Lunardi (2008, p. 4360) estão corretos ao conceituar a formação da pauta como uma atividade amplamente discricionária.

Dessa forma, alguns presidentes adotam abordagens de auto-organização. Um exemplo disso pode ser visto nas características da elaboração e divulgação da pauta pelos dois últimos presidentes da Corte: Carmen Lúcia (2016-2018) e Dias Toffoli (2018-2020). A Ministra Carmen Lúcia discutia questões convergentes com outros presidentes de tribunais por meio de reuniões regulares. Além disso, ela começou a prática de divulgar as pautas de julgamento do Plenário com antecedência mensal. Essa prática foi posteriormente ampliada por Dias Toffoli, que estendeu o prazo para seis meses. No entanto, o Ministro também incluiu na pauta temas que estavam sendo debatidos no Congresso Nacional, como a criminalização da homofobia (Esteves, 2020). Isso sugere uma tentativa do então Presidente Dias Toffoli de promover o diálogo e a colaboração entre os Poderes. Independentemente das motivações por trás dessas abordagens organizacionais específicas, fica claro que o Presidente tem a flexibilidade e a capacidade de tomar decisões sobre a pauta.

Outra atividade relevante desempenhada pelo Presidente do STF, que está relacionada ao poder de pauta, diz respeito à organização das sessões plenárias. O Art. 13 do Regimento Interno do STF lista as atribuições do Ministro Presidente, incluindo a direção dos trabalhos e a presidência das sessões plenárias, conforme o inciso III. Isso abrange a decisão de realizar ou não sessões plenárias extraordinárias. Ao contrário das sessões ordinárias, que têm horários e intervalos definidos no Regimento Interno, as sessões extraordinárias não têm regras preestabelecidas quanto a horários, exceto pela necessidade de designar o início, encerrando-se quando o objetivo específico é alcançado (Brasil, 2020). A capacidade de convocar sessões plenárias extraordinárias e determinar seus horários permite ao Presidente do Tribunal criar uma agenda adicional com a inclusão de novos julgamentos. Por outro lado, também dá ao Presidente a opção de não convocar essas sessões, o que resultaria em processos aguardando por mais tempo para serem incluídos na pauta de julgamento do Plenário.

Gráfico 2: Caracterização das sessões realizadas pelo STF no período de 2015-2019¹, segundo espécie de sessão plenária. Fortaleza, Ceará, 2021.



Fonte: Elaboração própria. Dados disponibilizados pelo sítio eletrônico do STF.

O Gráfico 2 em conjunto com a análise do Regimento Interno corroboram o resultado avaliativo de que o poder de pauta pertencente à Presidência Suprema também contempla as sessões extraordinárias do Plenário. E, ainda, o termo extraordinário designa algo que tangencia a regularidade ou o padrão. Por meio de um exame quantitativo das espécies de sessões plenárias, as sessões extraordinárias são mais frequentes do que as sessões ordinárias.

3. OPINIÃO PÚBLICA E A CONSTRUÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO DO PLENÁRIO

O documento institucional destinado a regulamentar as atividades do Supremo Tribunal Federal é o seu Regimento Interno. Isso não implica em abandono à principiologia e aos valores do Estado Democrático de Direito, bem como aos demais documentos normativos e,

¹ O relatório de atividades do Supremo Tribunal Federal de 2017 não disponibiliza dados sobre o quantitativo de sessões ordinárias e extraordinárias do Plenário, somente a soma dos órgãos colegiados, ou seja, incluindo o Plenário, a Primeira e a Segunda Turma.

obviamente, à Constituição. E, nesse sentido, compreende-se que, com a ausência regimental de balizas dos poderes do Ministro Presidente para definir a pauta de julgamento do Plenário, é viabilizada, uma discricionariedade ou incorporação de convicções individuais da Presidência Suprema, o que já não corresponde com os valores estruturantes de uma República. Assim, retoma-se a observação de que as instituições brasileiras e seus membros, como pertencentes a uma República, não podem atuar a bel-prazer.

Há uma ausência normativa/regimental para o importante poder de pauta. As raízes dessa “discricionariedade” parecem caminhar para uma outra cultura consolidada na Corte que orbita o Presidente do STF. Ele é “eleito” para a ocupação desse cargo por meio de um processo de escolha permeado por um determinismo prévio que também é, na verdade, tradição advinda de uma cultura segmentada para preservar as boas relações na Corte, um meio de evitar desgastes. Quando se referem à ausência de critérios vinculantes para a definição da pauta de julgamento do Plenário e a formação dessa cultura, os autores Falcão e Oliveira (2013), Leal (2017) e Esteves (2020) se voltam para o período da Presidência do ex-Ministro Nelson Jobim. Enquanto o STF era presidido durante 1977-1979, por Carlos Thompson Flores, “este desconhecido”, por haver uma aversão dos ministros à publicidade, não havia inquietações ou observações mais atentas sobre as decisões do STF, bem como sobre a formação da sua pauta de julgamento do Plenário (Falcão e Oliveira, 2013).

O desconhecido de outrora não se parece com o participante ativo jurídico-político atual. A crescente busca de holofotes sobre a Suprema Corte, sobre suas decisões e atuações ministeriais cresce conforme o Tribunal se sobressai como importante ator político nacional. Neste momento, os bastidores do STF, os modos de julgamentos, o reconhecimento daquilo que impulsiona deliberações e o tempo das decisões são elementos cruciais para conhecer aquele que é uma caixa de ressonância política. Essa cognição permite, também, compreender os impactos e os porquês das atuações, ações e manifestações colegiadas ou individuais.

Por se tornar ilustre no cenário político e receptora de casos socialmente sensíveis – política pura –, aquilo que for desempenhado pela Corte ou por seus membros também deve ser analisado sob óticas diversas da regimental ou estritamente normativas. É preciso observar os nacos políticos: o *kayros*, os discursos e o controle da pauta, por exemplo. Saltam aos olhos a discricionariedade e a ampla margem de liberdade que o Presidente do STF possui para a definição da agenda do julgamento do Plenário. Ainda assim, não há mudança nos ditames. O Regimento Interno do STF, construído pela própria Corte em uma espécie de autoatribuição e

a temática parecem ser esquecidos diante de suas recorrentes alterações, mas sem a tratativa deste amplo poder de pauta.

Deixando o STF de ser um corpo togado desconhecido, sua relação com a “opinião pública” se tornou preocupação por parte de alguns ministros. Nesse sentido, cita-se o ex-Ministro Nelson Jobim que, durante sua gestão de Presidência (2004 – 2006), modificou aquela organização de pauta e fez com que esta desempenhasse novo papel. O que até então se manifestava como uma atividade burocrática executada, comumente, pela secretaria da Presidência, torna-se um potencial poder estratégico. O ex-Ministro, à época Presidente, adotou como critério de inclusão na pauta, dentre os processos já conclusos para julgamento na secretaria, “aqueles que corresponderiam ao momento político-jurídico; sendo que teriam prioridade os casos em que houvesse maior expectativa ou demanda da opinião pública.” (Falcão e Oliveira, 2013, p. 445).

Leal (2017) ressalta que Nelson Jobim, ao modificar a dinâmica da formação da pauta, criou a pauta proativa, sobrepondo-se a uma reativa. A priorização de temas com impactos e repercussões fora da Corte, bem como de processos com alinhamento temático com outras demandas do Tribunal, viabilizou ao ex-Ministro imprimir sua “marca” no STF. Essa nova dinâmica parece ter sido incorporada pelo Presidente com mandatos posteriores, e se torna uma tentativa de realizar uma sintonia entre a agenda interna da Corte e a agenda externa formada pela “opinião pública”. Essa cultura que se encontra em segmentação apresenta problemáticas diante da recorrente judicialização da agenda política.

Uma via, para evitar essas discricionariedades, passível de ser utilizada pelo ministro relator e pelo Ministro Presidente no processo de construção da pauta de julgamento do Plenário, é apresentada por Dimoulis e Lunardi (2008). A proposta não se filia exclusivamente à corrente de ordem cronológica – uma espécie de fila de espera – ao mesmo tempo que também não se filia à corrente que propõe um modelo aleatório, por meio de sorteio – um modelo “loteria”. Para os autores é indispensável um modelo que se coadune com a perspectiva dos princípios constitucionais que regem o processo. Dessa forma, a proposta utiliza o critério da ordem de chegada dos processos – fila – como um guia. Não obstante, seria viável a aplicação de duas exceções.

A primeira viria a ocorrer quando a flexibilização viesse a favorecer a celeridade processual global. A segunda exceção engloba a urgência, inerente a alguns processos, ou a conveniência de julgamento simultâneo de processos relacionados, podendo ser com matérias substancialmente próximas, ou processos idênticos. O modelo produto dessa combinação é

denominado por Dimoulis e Lunardi (2008) “modelo da fila flexibilizada”. Em alegoria ao modelo proposto e para fins ilustrativos, a fila flexibilizada remete ao sistema adotado em caixas de supermercado, por exemplo. Nessas caixas os clientes são atendidos conforme a ordem de chegada ao caixa, entretanto, quando surge algum membro do grupo prioritário abrem-se exceções que permitem o atendimento mais célere ao referido grupo.

A proposta apresentada por Dimoulis e Lunardi (2008) parte da preocupação de as consequências da exacerbada liberdade dos julgadores definirem a pauta de julgamento, sendo, do ponto de vista normativo, viável a determinação da ordem de julgamento pelo Regimento Interno ou por lei. O propósito de regulamentar o importante “poder de pauta” é evitar a discricionariedade abusiva. Com a ausência de regulamentação, a construção da agenda de julgamento se torna propensa ao viés subjetivo daquilo que o Presidente considera importante para ser pautado. O protagonismo do STF o tornou mais propenso ao “público”, à sensibilidade e às pressões externas, especialmente de atores políticos e do Poder Executivo e Poder Legislativo.

A tônica da democracia é aludida ao longo do desenvolvimento das sociedades, interpretada por um amplo contingente de autores clássicos e modernos com percepções diversas sobre a temática com fulcro na sua vivência, contextos temporais e locais. Nesse sentido, a conceituação e caracterização de democracia estão intimamente associados a valores, preceitos, percepções e observações do agente na conjuntura que experimenta ou de modelos que almeja como ideal. Essa historicidade do conceito de democracia deve se fazer presente nas análises dos conceitos estabelecidos pelos teóricos.

É a vontade geral quem dá a vida do corpo político. A ferramenta que vincula o movimento e a vontade da atuação do corpo político é o parâmetro legal, ato constituído e produto da vontade geral, ou seja, fruto da soberania popular (Rousseau, 1999). O respeito aos ditames constitucionais e normativos já se apresenta como fundamental. Atuações de ministros e juízes no processo de aplicação normativa, quase de forma discricionária, e o desapego aos parâmetros judiciais devem ser observados com preocupação pois insistir na justeza de tal aplicação perante a opinião pública é “denunciar a suspensão do texto constitucional” (Bello *et al*, 2018, p.11).

A complexidade da plural sociedade brasileira é um axioma a ser levado em consideração na abordagem da temática “opinião pública”. Conjuntura tal é incapaz de realizar inobservância da multiplicidade de fatores que influem na formação da “opinião pública”, assim, a concepção desta não se dar diante de uma égide totalizante. Conjunturas devem ser

analisadas, todavia, é fato apreciar o fenômeno de sua construção a partir da influência dos meios de comunicação. Dentre as manifestações como subproduto dessa elaboração da opinião pública e sua intrínseca relação com os meios de comunicação é a formação de juízos, pareceres e julgamentos de temáticas abordadas no âmbito midiático.

A noção de opinião pública como meio legitimador de atuação “em defesa da vontade geral” não parece coerente diante das relações hegemônicas que ocorrem no processo de formação da opinião pública. Bourdieu (1997), por outra vertente de análise, tece críticas à sondagem de opinião, pois, esta seria uma ferramenta política que objetiva legitimar determinada política e a autopreservação hegemônica por meio da manutenção das relações de força. Assim, o artefato de sondagem das opiniões é utilizado para buscaria justapor as opiniões e transformá-las em opinião pública consolidada. Esse processo vai de encontro a perspectiva de vontade geral de Rousseau (1999).

Seguindo o diálogo necessário entre a Presidência da Corte e a Judicialização da megapolítica, em posse desse poder de pauta e diante de casos de política pura, o Presidente da Corte, definindo a agenda de julgamento, pode alcançar resultados cujos reflexos se manifestam diretamente nas lutas políticas e eleitorais, não obstante a democracia. Essa “perigosa” combinação é problematizada quando o referido processo de escolha parte da escuta da “opinião pública”. Afinal, o que seria a opinião pública? Ela realmente é uma opinião coletiva? Por quem ela é disseminada? O que há por trás dessa construção da opinião pública?

Essas indagações são empreendidas pelo uso recorrente da terminologia “opinião pública” para fundamentar tomadas decisões ou votos. Por vezes, esse teor argumentativo ocorre pela ausência constitucional de amparar o ponto de vista ou as preferências dos ministros. Utilizar-se daquilo que expõe a possível opinião pública para justificar inclusão ou não na pauta de julgamento é, na verdade, uma discricionariedade de fácil identificação. Portanto, é plenamente possível que haja uma seletividade sobre o que se escuta das ruas por parte da Presidência Suprema. Além do que, o STF é órgão contramajoritário e não majoritário que deve buscar legitimidade nos anseios sociais, e estar atento aos problemas sociais não implica em seguir a “opinião pública”. O poder de pauta é, então, um mecanismo com potencial estratégico e político.

CONCLUSÃO

A pesquisa empreendida neste artigo lançou luz sobre a complexa dinâmica envolvendo o poder de pauta do Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e sua relação com a opinião

pública em um cenário de crescente judicialização da política. Ao longo deste estudo, evidenciou-se a falta de diretrizes regimentais claras para orientar o exercício desse poder, resultando em uma discricionariedade que, em alguns casos, incorpora influências individuais à agenda do tribunal. Isso suscita questões importantes sobre a compatibilidade dessa prática com os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Ao primeiro olhar, esse conjunto de atividades parece ser delimitado à coordenação do arranjo institucional, entretanto, no decorrer do estudo de casos ilustrativos evidencia-se a importância exercida no desempenho dessas atividades, manifestando, assim, a relevância político-institucional da Presidência Suprema.

Com fulcro no exame quantitativo do perfil das decisões da Suprema Corte no ano de 2019, foi constatada uma dupla relevância da Presidência, pois, no âmbito das decisões monocráticas, o Presidente do STF deliberou sozinho aproximadamente o mesmo quantitativo de oito (7,86) ministros, correspondendo a 37,40% de todas as decisões – monocráticas ou colegiadas. Reforça-se que essa ênfase quantitativa também é manifestada qualitativamente por ser designado ao Presidente decidir sobre questões urgentes nos períodos que contemplam as férias coletivas e o recesso dos ministros. Assim como em muitas outras atribuições, carece de parâmetros mínimos essa espécie de atuação do ministro Presidente, pois há presença de subjetividade quanto à caracterização daquilo que seria ou não urgente e a depender da existência de dispensa da análise do Plenário.

Além disso, observou-se que o STF se transformou em um ator político central, enfrentando casos de política pura que captam a atenção da opinião pública. O Presidente da Corte desempenha um papel estratégico na definição da agenda de julgamento podendo priorizar casos que podem ter repercussões significativas fora da Corte. Isso levanta preocupações sobre a influência potencial da opinião pública na tomada de decisões judiciais, bem como sobre a necessidade de um equilíbrio entre a agenda interna do STF e as demandas externas.

A dissociação entre democracia e opinião é essencial para compreender o quão ilegítimo é a apropriação do uso da “opinião pública” em decisões judiciais para fins de justificar atuações que não seguem a constitucionalidade ou rompem com jurisprudências. As cortes constitucionais assumem papel fundamental no fortalecimento e, principalmente, na guarda constitucional. O abandono da Constituição por parte de seus ministros reverbera em um auto esvaziamento, pois, se a função primordial do órgão é a proteção constitucional e esta perde seu

espaço para a opinião pública, não há mais documento normativo a ser guardado e, por conseguinte, o papel do tribunal e de sua essência contramajoritária são esvaziados.

REFERÊNCIAS

BELLO, Enzo; BERCOVICI, Gilberto; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. O Fim das Ilusões Constitucionais de 1988? **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1769-1811, set de 2018.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a Televisão**. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 1997.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**, atualizado até a Emenda Regimental n. 53/2020. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 11 de set 2023.

BRITTO, Ayres. Entrevista “Conversando e aprendendo a julgar”. **Observatório de Imprensa**: 5 de abril de 2016. Entrevista concedida a Joaquim Falcão. Disponível em: <https://www.ayresbritto.com.br/2016/04/05/conversando-e-aprendendo-a-julgar/>

COSTA JÚNIOR, Paulo Alkmin. **O continente e as 11 ilhas**: a mudança institucional endógena e o lugar do Supremo Tribunal Federal na arena política. Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade Federal de Minas Gerais, 2018.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya Regina Gasparetto. Definição da pauta no Supremo Tribunal Federal e (auto)criação do processo objetivo. **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, v. 20, n. 21, p. 4357-4377, Brasília, 2008.

ESTEVES, Luiz Fernando Gomes. Onze ilhas ou uma ilha e dez ilhéus? A presidência do STF e sua influência na atuação do Tribunal. **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 1, p. 129-155, jan./abr. 2020.

FALCÃO, Joaquim; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. O STF e a agenda pública nacional: de outro desconhecido a supremo protagonista? **Lua Nova**, São Paulo, n.88, p.429-469, 2013.

GOMES NETO, José Mário Wanderley; LIMA, Flávia Danielle Santiago. Das 11 ilhas ao centro do arquipélago: os superpoderes do Presidente do STF durante o recesso judicial e férias. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, no 2, p.740-756, 2018.

HIRSCHL, Ran. A judicialização da megapolítica e o surgimento dos tribunais políticos. *In*: MOREIRA, Luiz (org). **Judicialização da política**, 1ª ed. São Paulo: 22 editorial, 2012, p. 27 – 62.

HIRSCHL, Ran. "Juristocracy"-Political, not Juridical. **The good society**, v. 13, n. 3, p. 6-11, 2004.

HIRSCHL, Ran. O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 251, p. 139-178, mai. 2009.

LEAL, Fernando. A dança da pauta no Supremo. *In*: FALCÃO, Joaquim; ARGUELHES, Diego Werneck; RECONDO, Felipe (org.). **Onze Supremos: o Supremo em 2016**. Belo Horizonte: Letramento, 2017, p. 57 – 59.

LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto; DIAS, Thaís Araújo. O poder judiciário não cai do céu”: autopreservação hegemônica brasileira e a transição para a juristocracia. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 23, n. 1, p. 39–74, 2022.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **O STF na política e a política no STF**. IDP-Linha pesquisa acadêmica. São Paulo: Saraiva Educação. 2020.

MOURA, Rafael Moraes. “Ministros do Supremo recusam férias e “tiram” o poder de Fux no recesso”, 20 de dezembro de 2020. **Uol**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/12/20/ministros-do-supremo-tiram-poder-de-fux-no-recesso.htm> Acesso em: 06 set 2023.

O’LEARY, Zina. **Como fazer seu projeto de pesquisa: guia prático**. Petropolis, RJ: Vozes, 2019.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do Contrato Social**, Os Pensadores, Nova Cultural, São Paulo, 1999.